



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 09/05/2018

LEI Nº 1565, DE 06/07/2005.

**O CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE, CONSÉLHOS
TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei

Art. 1º A Política Municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta lei, por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter complementar aos previstos no inciso anterior para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

§ 1º Os programas de assistência social de que trata o inciso II deste artigo serão classificados como programas de proteção ou programas sócio-educativos, e serão destinados:

I - à orientação e apoio sócio-familiar;

~~II - a apoio sócio-educativo em meio aberto;~~

II - a apoio socioeducativo em meio aberto; (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

III - à colocação familiar;

~~IV - a abrigo;~~

IV - ao acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

V - à liberdade assistida;

VI - à semi-liberdade;

VII - à internação.

§ 2º Os serviços especiais de que trata o inciso III deste artigo visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e a agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e

III - PROTEÇÃO JURÍDICO-SOCIAL.

Art. 2º Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão criados e mantidos pelo Executivo, conforme orientação expedida pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - "CMDCA".

Art. 3º O Município poderá instituir e manter, só ou em parceria, sob gestão direta ou indireta e/ou compartilhada, para efetivação do disposto no artigo anterior, observada a orientação, expedida pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será operacionalizada por:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; e

III - CONSELHOS TUTELARES.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pela Lei nº 958/92, de 16 de janeiro de 1.992, funcionará como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

§ 1º O CMDCA será vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA LE("A denominação da Secretaria aqui prevista passou de Secretaria Municipal do Bem Estar Social para Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 14.07.2005.") e esta proporcionar-lhe-á suporte e assessoria técnica necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta do Município e reunir-se-á quinzenalmente em dias previamente designados ou, extraordinariamente, nos termos de seu Regimento Interno.

§ 2º É facultada a participação nas reuniões ordinárias do CMDCA, somente com direito a voz, do

Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários Municipais, por si ou por quem designem; do Presidente da Câmara Municipal ou pessoa por ele indicada, bem como a critério e no interesse do CMDCA, de quaisquer outras pessoas.

Art. 6º O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá 10 (dez) membros, respeitada a composição paritária entre Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º Comporão o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

~~I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;~~

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Ciência e Tecnologia; (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania LE("A denominação da Secretaria aqui prevista passou de Secretaria Municipal do Bem Estar Social para Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 14.07.2005.");

~~IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos LE("A denominação da Secretaria aqui prevista passou de Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 14.07.2005."); e

VI - 05 (CINCO) REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE TENHAM POR OBJETIVO:

- a) atendimento direto à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa da melhoria das condições de vida da população, em especial da criança e do adolescente.

~~§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito de cada Secretaria.~~

§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poder de decisão no âmbito de cada Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

§ 3º Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia convocada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que estiverem terminando seu mandato e, por meio de edital publicado em Imprensa Oficial do Município, e, em pelo menos um jornal de grande circulação do Município.

§ 4º Da assembléia referida no parágrafo anterior somente poderão participar as entidades que:

I - realizam atividades de caráter comunitário e desenvolvimento de cidadania no Município;

II - estejam funcionando, sem interrupção nos últimos 02 (dois) anos imediatamente anteriores à data marcada para sua realização, e reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - tenham sede no Município de Taboão da Serra;

IV - ESTEJAM CADASTRADAS JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 5º Serão escolhidos os candidatos que obtiverem maioria de votos das entidades.

§ 6º Os Conselheiros titulares ou suplentes, quando representantes da sociedade civil, afastar-se-ão automaticamente, no caso de assumirem cargo ou função pública no Município de Taboão da Serra, de livre nomeação ou provimento.

Art. 7º Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente pelo mesmo procedimento, assim como atendidas as mesmas exigências.

§ 1º O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por mais 01 (um) mandato.

§ 2º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o CMDCA que estiver terminando o mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da Assembléia de Eleição.

Art. 8º O presidente, vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo Único - As deliberações do CMDCA serão tomadas mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, e por decisão da maioria dos votantes, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 9º O CMDCA tem por competência fazer cumprir a legislação pertinente e executar as propostas de promoção da defesa e proteção da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O CMDCA tem por função:

I - DELIBERAR E FORMULAR A POLÍTICA DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E JUVENTUDE;

II - controlar as ações na área de sua competência em todos os níveis;

III - participar da formulação de prioridades, tanto de ações como de investimento;

IV - articular a atuação dos órgãos públicos e particulares para criação de sistemas de proteção especial à criança e adolescente;

V - expedir normas de orientação sobre a criação e a manutenção dos programas de proteção e sócio educativos, bem como dos serviços especiais;

VI - assessorar na instituição de entidades governamentais para o desenvolvimento do disposto no inciso anterior ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado;

VII - participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do artigo 1º;

VIII - assessorar e orientar o Executivo na elaboração das prioridades das políticas públicas de

atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

IX - auxiliar no controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

X - CONVOCAR A ASSEMBLÉIA DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS, QUANDO OCORRER VACÂNCIA NOS LUGARES DE CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE, OU AO FINAL DO MANDATO, DIRIGINDO OS TRABALHOS DE ESCOLHA;

XI - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titulares e suplentes, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes das Secretarias Municipais;

XII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta Lei;

XIII - acompanhar e avaliar a atuação do CONSELHO TUTELAR, verificando o cumprimento integral de suas atribuições;

XIV - fiscalizar e supervisionar o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, deliberando recursos para programas contemplados nesta lei;

XV - elaborar seu REGIMENTO INTERNO e o REGIMENTO GERAL DO CONSELHO TUTELAR;

XVI - receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não governamentais, registrando-os e também suas alterações, quando houver, comunicando tudo aos CONSELHOS TUTELARES e à autoridade judiciária;

XVII - Encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo municipal, as deliberações das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 2282/2018)

Art. 10 O Conselheiro Titular ou o suplente poderá ser substituído:

I - pelo Prefeito no caso de representantes das Secretarias Municipais;

II - no caso de representante das entidades não governamentais, respeitado o regimento interno do CMDCA, mediante voto da maioria delas em reunião convocada por 2/3 (dois terços) daquelas aptas a delas participarem, nos termos do parágrafo 4º do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único - O ato de substituição deverá indicar o suplente, que o substituirá.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FMDCA

Art. 11 Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para execução dos programas de proteção sócio-educativos e dos serviços especiais.

Art. 12 O CMDCA deliberará quanto à indicação do percentual de utilização dos recursos captados pelo FMDCA, recomendando a alocação nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Trabalho Anual.

Parágrafo Único - As deliberações quanto à destinação dos recursos captados pelo FMDCA serão

amplamente divulgadas na Imprensa Oficial do Município, e por outros meios disponíveis.

Art. 13 Constituem receitas do FUNDO:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;

II - recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido, por ocasião da declaração à Receita Federal, o valor das doações feitas ao FUNDO no ano fiscal imediatamente anterior ao da declaração, respeitados os percentuais previstos em lei, conforme legislação fiscal aplicável à matéria.

§ 2º Os recursos disponíveis no FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, poderão ser aplicados, revertendo-se ao mesmo os seus rendimentos.

TÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 Fica mantido, com as alterações introduzidas nesta lei, o Conselho Tutelar criado pela Lei nº 1.087/95, alterado pela Lei nº 1.172/97, como órgão permanente e autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Taboão da Serra, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A qualquer tempo, por deliberação do CMDCA e concordância do Executivo, poderá ser ampliado o número de Conselhos Tutelares, submetendo-se todos a esta lei.

§ 2º Havendo mais de um Conselho Tutelar, as áreas de abrangência de atuação dos Conselhos Tutelares corresponderão preferencialmente às áreas de planejamento do Município, devendo ser fixadas por deliberação do CMDCA, o qual poderá alterá-las em caso de comprovada necessidade, com anuência do Executivo.

~~**Art. 15** Os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, para efeito de suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.~~

Art. 15 Os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, para efeito de suporte técnico, administrativo e financeiro do Município. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES

Art. 16 Competem aos CONSELHOS TUTELARES zelar pelo atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, cumprindo fielmente todas as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 17 São finalidades específicas dos Conselhos Tutelares:

I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

II - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais de proteção e defesa da criança e do adolescente; e

IV - colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Capítulo III DAS NORMAS DE CONDUTA E DAS PENALIDADES

Art. 18 Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

I - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

II - não cumprir as regras de funcionamento determinadas pelo art. 22 desta Lei;

III - faltas e/ou ausências injustificadas;

IV - aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;

V - proceder de forma desidiosa;

VI - opor resistência injustificada ao atendimento do serviço;

VII - expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

VIII - quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança, ao adolescente e/ou a seus familiares;

IX - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;

XII - valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XV - Representar o Conselho sem anuência do Colegiado; (Redação acrescida pela Lei nº 2282/2018)

XVI - Substituir o papel de outros órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, em especial o Poder Judiciário. (Redação acrescida pela Lei nº 2282/2018)

Art. 19 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselhos Tutelares:

I - advertência;

~~II - suspensão não remunerada por trinta dias; ou~~

II - suspensão não remunerada por até 45 (quarenta e cinco) dias; ou (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

III - perda de função

Art. 20 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

~~§ 1º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 18, I a VI.~~

§ 1º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 18, I a VI, XV e XVI. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

~~§ 2º A suspensão não remunerada por 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 18, XII a XIV, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.~~

§ 2º A suspensão não remunerada por até 45 (quarenta e cinco) dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 18, XII a XIV, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

§ 3º A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 18, VII a XI, bem como, nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda:

I - for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;

II - tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e

III - ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo VI DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 21~~ CADA CONSELHO TUTELAR É COMPOSTO POR 05 (CINCO) MEMBROS TITULARES E 05 (CINCO) MEMBROS SUPLENTEs, COM MANDATO ELETIVO DE TRÊS ANOS, PERMITIDA APENAS UMA RECONDUÇÃO AO CONSELHEIRO TITULAR.

Art. 21 Cada Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares e os suplentes, com mandato eletivo de quatro anos, permitida apenas uma recondução ao conselheiro tutelar. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

~~§ 1º Serão considerados conselheiros tutelares os 10 (dez) mais votados, conforme ordem decrescente, e considerados suplentes sucessivamente, após a quinta colocação.~~

§ 1º Serão considerados conselheiros tutelares todos aqueles que participarem do processo eletivo, sendo titulares os 5 (cinco) mais votados e os demais serão considerados suplentes. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

§ 2º O suplente poderá ser convocado, respeitando-se a classificação obtida na eleição e, somente perceberá subsídio quando assumir a qualidade de conselheiro titular.

§ 3º A convocação dos conselheiros suplentes será realizada pelo CMDCA em caso de: descanso do titular, licenças do titular, afastamento do titular, vacância do cargo ou suspensão, hipóteses em que o suplente passa a receber subsídio pelo período em que perdurar a convocação.

Capítulo V DO FUNCIONAMENTO

~~Art. 22~~ Cada Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia: em sua sede atendendo nos dias úteis das 8:00 às 17:00 horas, e nos demais dias e horários em regime de prontidão e/ou sobreaviso, conforme escala aprovada pelo CMDCA e divulgada pela Imprensa Oficial do Município, comunicando-se ao Juiz competente e Ministério Público.

Art. 22 Cada Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, em sua sede atendendo nos dias úteis das 8h00 às 17h00, devendo, todo conselheiro, registrar suas entradas e saídas no trabalho, e nos demais dias e horários em regime de prontidão e/ou sobreaviso, conforme escala aprovada pelo CMDCA e divulgada pela Imprensa Oficial do Município, comunicando-se ao Juiz competente e Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Parágrafo Único - Entende-se por regime de prontidão a permanência do conselheiro na sede e, por regime de sobreaviso à disponibilidade do conselheiro fora da sede.

Art. 23 Cada Conselho Tutelar funcionará em sede de uso exclusivo, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Taboão da Serra.

Parágrafo Único - As secretarias funcionarão na sede dos Conselhos Tutelares, nos dias úteis, conforme horário estabelecido na primeira parte do art. 22.

Capítulo VI DO PROCEDIMENTO INTERNO

Art. 24 Os presidentes dos respectivos CONSELHOS TUTELARES serão eleitos pelos seus pares, na primeira reunião de trabalho.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo e na ausência, o mais idoso.

~~Art. 25~~ Cada Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

Art. 25 Cada Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros devendo, para isso, realizar no mínimo uma reunião ordinária quinzenal com a presença de todos os conselheiros, sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo único. Os Conselhos Tutelares deverão participar por meio de seus respectivos presidentes ou na sua impossibilidade, algum Conselheiro por ele indicado, das reuniões do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme calendário, ou quando convocado extraordinariamente. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

~~Art. 26~~ O REGIMENTO INTERNO dos Conselhos Tutelares será único e os conselheiros procederão, de forma conjunta, às alterações Prefeitura do Município de Taboão da Serra necessárias visando adequá-lo às mudanças da lei, submetendo-o à aprovação do CMDCA.

Art. 26 O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será único e os conselheiros procederão, de forma conjunta, às alterações necessárias visando adequá-lo às mudanças da lei, submetendo-o à aprovação do CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Capítulo VII DO SUBSÍDIO

~~Art. 27~~ Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente a título de subsídio, o valor correspondente à referência 19 do Quadro Geral de Pessoal do Município de Taboão da Serra.

~~Art. 27~~ Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente a título de subsídio, o valor correspondente à Referência 22 do Quadro Geral de Pessoal do Município de Taboão da Serra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2007)

Art. 27 Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente a título de subsídio, o valor correspondente à referência 29 do Quadro Geral de Pessoal do Município de Taboão da Serra. (Redação dada pela Lei nº 2090/2011)

§ 1º Sobre o valor pago a título de subsídio serão procedidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

~~§ 2º NA QUALIDADE DE TRABALHADORES "SUI GENERIS", COM MANDATO POPULAR, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO, OS CONSELHEIROS TUTELARES PODERÃO SE AFASTAR ANUALMENTE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DESCANSO, SEM PREJUÍZO DO SUBSÍDIO MENSAL; DIREITO À LICENÇA GESTANTE; À LICENÇA PATERNIDADE E A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.~~

§ 2º Na qualidade de trabalhadores "sui generis", com mandato popular, sem vínculo empregatício ou estatutário, os conselheiros tutelares terão assegurados os direitos a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

§ 3º É vedado aos Conselheiros Tutelares receber verbas adicionais a qualquer título.

§ 4º Os Conselheiros, no desempenho de suas funções, farão jus a reembolso de despesas, desde que previamente autorizadas pelo gestor público da secretaria a que estão administrativamente vinculados.

§ 5º Os Conselheiros poderão participar de cursos de capacitação, às expensas do Poder Público, desde que previamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo gestor público da secretaria a que estão administrativamente vinculados.

§ 6º Os Conselheiros Tutelares receberão Vale Alimentação conforme os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal para concessão do benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 2282/2018)

~~Art. 28~~ Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração integral do cargo ou da função de Conselheiro, garantida a sessão do Prefeitura do Município de Taboão da Serra Servidor para cumprimento das regras de funcionamento determinado pelo artigo 22.

Art. 28 Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração integral do cargo ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor, pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra, para cumprimento das regras de funcionamento determinado pelo artigo 22. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Art. 29 Em se tratando de cargo eletivo de dedicação exclusiva, o Conselheiro Tutelar poderá:

I - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, a remuneração entre o seu cargo de origem e o subsídio deverá estar em conformidade com o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII da Constituição da República.

Capítulo VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

~~Art. 30~~ O processo de escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares será composto das seguintes etapas:

~~I - Inscrição dos candidatos;~~

~~II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal e princípios básicos de cidadania;~~

~~III - prova psico-pedagógica;~~

~~IV - avaliação clínica; e Prefeitura do Município de Taboão da Serra~~

~~V - votação.~~

Art. 30 O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, devendo ocorrer sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos conselheiros ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do conselho tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza inclusive brindes de qualquer valor.

§ 3º O processo de escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares será composto das seguintes etapas:

I - Inscrição dos candidatos;

II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, da Constituição Federal e princípios básicos de cidadania

III - prova psico-pedagógica e avaliação psicológica;

IV - Avaliação clínica por médico do trabalho;

V - votação. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Art. 31 Para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - maioridade civil;

III - residência no Município;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - possuir ensino médio completo;

VI - atuação profissional de no mínimo 02 (dois) anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante "curriculum vitae" e documento idôneo que confirme a relação de trabalho em uma das seguintes áreas:

a) estudos e pesquisas;

b) atendimento direto;

c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

VII - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente com as alterações introduzidas pelo Código Civil/2002, da Constituição Federal e princípios básicos de cidadania;

VIII - aprovação em avaliação psico-pedagógica; e

IX - do resultado da avaliação clínica resultar aptidão.

§ 1º As provas de que tratam os incisos VII e VIII serão regulamentadas pelo CMDCA.

§ 2º A Avaliação clínica será definida pelo CMDCA juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32 Compete ao CMDCA, nos termos do artigo 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização e colaboração do Ministério Público:

§ 1º O CMDCA providenciará a publicação na Imprensa Oficial do Município, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º O CMDCA indicará uma COMISSÃO ELEITORAL para o fim específico do processo de escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR.

Capítulo IX DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 33 A inscrição dos candidatos será realizada perante a COMISSÃO ELEITORAL, respeitados os prazos do edital de convocação, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - certidões negativas de distribuição de feitos cíveis e criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

III - certidão de quitação eleitoral expedida pelo Cartório Eleitoral do Município;

IV - atestado de antecedentes;

V - comprovação de residência na circunscrição do conselho tutelar a que pretende concorrer, através de documento em nome do candidato;

VI - certificado de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;

VII - "curriculum vitae";

VIII - comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 31, inciso V desta Lei;

§ 1º Os documentos relacionados nos incisos I, V e VI poderão ser entregues em cópias simples acompanhados dos originais à COMISSÃO ELEITORAL.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos II, III, IV, VII e VIII deverão ser entregues os originais à COMISSÃO ELEITORAL.

Art. 34 Terminado o prazo para as inscrições dos candidatos, a COMISSÃO ELEITORAL divulgará, na sede do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a lista dos candidatos devidamente inscritos e dos que forem impugnados por ausência de documentos ou qualquer dos requisitos legais para a função do Conselheiro Tutelar.

§ 1º A impugnação às inscrições poderá ser feita por qualquer cidadão à comissão eleitoral em até 05 dias após a divulgação da lista dos inscritos e impugnados, tendo a comissão igual prazo para análise e parecer sobre a impugnação e emissão e nova lista.

§ 2º Os candidatos impugnados pela COMISSÃO ELEITORAL poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, recorrer da decisão ao CMDCA.

§ 3º O CMDCA terá prazo de 10 (dez) dias para apreciar o recurso, em última instância, de forma escrita e fundamentada, dando imediata ciência da decisão ao candidato.

~~Art. 35~~ Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o Prefeitura do Município de Taboão da Serra deferimento de suas inscrições, estando aptos a participar das provas de seleção.

Art. 35 Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram deferimento de suas inscrições, estando aptos a participar das provas de seleção. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Capítulo X DAS PROVAS

Art. 36 Os candidatos a membros dos Conselhos Tutelares realizarão as provas e avaliação clínica prevista no art. 31 incisos VII, VIII e IX, em 03 (três) etapas distintas, sendo cada uma delas de caráter eliminatório para o prosseguimento da etapa seguinte, a saber:

I - avaliação para aferição de conhecimento específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com as alterações introduzidas pelo Código Civil/2002, Constituição Federal, e princípios básicos de cidadania;

II - avaliação psico-pedagógica do (a) candidato (a) promovida por equipe multidisciplinar que consistirá nos aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro, para que o candidato demonstre suas habilidades; e

III - avaliação clínica.

§ 1º A impugnação às inscrições poderá ser feita por qualquer cidadão à comissão eleitoral, nos 5 (cinco) dias seguintes da lista dos candidatos.

§ 2º Considerar-se-á apto(a) para o processo de escolha o(a) candidato(a) que obtiver o mínimo 70% (setenta por cento) de acertos nas questões das avaliações e esteja apto do ponto de vista clínico e psicopedagógico.

§ 3º O não comparecimento a qualquer das etapas da avaliação exclui, automaticamente, o candidato do processo seletivo para os Conselhos Tutelares.

§ 4º Em hipótese alguma haverá vista e revisão de provas.

Art. 37 O CMDCA fará publicar edital com os nomes dos candidatos aprovados para participar do processo eleitoral.

Capítulo XI DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 38 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal, direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, por eleitores com domicílio eleitoral no Município de Taboão da Serra.

~~§ 1º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.~~

§ 1º A votação será realizada em um único dia, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

~~Art. 39~~ A Cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de um candidato.

Art. 39 Para o processo de eleição será utilizada urna eletrônica fornecida pela Justiça Eleitoral e na impossibilidade da mesma, será substituída pela cédula, de acordo com o modelo oficial e conterá os espaços para assinalar o nome e o número de um candidato. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Art. 40 Para cada local de votação, a COMISSÃO ELEITORAL indicará a mesa receptora que será composta por um presidente e dois mesários, bem como dois suplentes.

§ 1º Os presidentes, mesários e suplentes serão designados pelas Secretarias que compõe o CMDCA e passarão pelo crivo da COMISSÃO ELEITORAL.

§ 2º Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 3º Constará do boletim de votação a ser elaborado pela COMISSÃO ELEITORAL a identidade completa dos presidentes e mesários.

Art. 41 Cada candidato terá o direito de dispor de 02 (dois) fiscais, cadastrados previamente, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de qualquer irregularidade que identifique no processo de escolha.

Parágrafo Único - O cadastro dos fiscais será feito pela COMISSÃO ELEITORAL, até 15 (quinze) dias antes da realização do pleito.

~~Art. 42~~ Compete a COMISSÃO ELEITORAL coordenar a apuração dos votos, garantida em todas as fases a fiscalização do Ministério Público e a supervisão do CMDCA.

Art. 42 Compete à Comissão Eleitoral coordenar a apuração dos votos, garantida em todas as fases a fiscalização do Ministério Público, a supervisão do CMDCA e o acompanhamento e suporte da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Parágrafo Único - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

~~Art. 43~~ Serão nulas as cédulas que:

Art. 43 Serão considerados votos nulos aqueles cujas cédulas: (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

- I - assinalarem mais de 01 (um) candidato;
- II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- III - não corresponderem ao modelo oficial;
- IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação; e
- V - contiverem rasuras.

~~Art. 44~~ Serão considerados eleitos como conselheiros tutelares os 10 (dez) mais votados, sendo 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes.

~~§ 1º~~ Serão considerados titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos que em ordem decrescente obtiverem maior número de votos e, suplentes sucessivamente, após a quinta colocação.

~~§ 2º~~ Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 44 Serão considerados eleitos, como titulares, os 05 (cinco) mais votados no processo eleitoral.

§ 1º A partir do 6º (sexto) colocado e até o último colocado que participou do processo eleitoral serão considerados suplentes, que serão eventualmente chamados a ocupar o cargo a partir da necessidade do Conselho Tutelar.

§ 2º Havendo empate entre os candidatos, será eleito o candidato mais idoso. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Capítulo XII DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 45 No processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, o CMDCA, publicará edital:

- I - de convocação e o regulamento do processo de escolha, nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;
- II - de abertura de inscrições dos candidatos, sendo fixado prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação;
- III - com os nomes dos candidatos inscritos e impugnados, 20 (vinte) dias após o término do prazo para realização das inscrições informando o prazo para recursos;
- IV - findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para as avaliações previstas no art. 31 desta Lei;
- V - com o nome dos candidatos aprovados e habilitados para participarem da eleição, com os locais de votação, dia e horário do pleito eleitoral; e
- VI - com o resultado das eleições.

~~Parágrafo Único~~ Todos os editais serão afixados na sede do CMDCA e serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação no Município.

Parágrafo único. Todos os editais serão afixados na sede do CMDCA e serão publicados na Imprensa Oficial do Município e em jornais de grande circulação no Município. (Redação dada pela Lei nº

2282/2018)

Capítulo XIII DA PROPAGANDA

~~Art. 46~~ A propaganda será permitida no que couber nos moldes dos arts 240 a 256 do Código Eleitoral Brasileiro Parágrafo único. A candidatura é individual e sem vinculação partidária ou religiosa.

Art. 46 A propaganda será permitida no que couber nos moldes dos arts 240 a 256 do Código Eleitoral Brasileiro.

Parágrafo único. A candidatura é individual e sem vinculação partidária ou religiosa. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Art. 47 Será vedado em qualquer hipótese o abuso do poder econômico e político.

Parágrafo Único - Constatada a infração ao disposto neste artigo, e avaliados os fatos pela COMISSÃO ELEITORAL, será encaminhado relatório ao CMDCA que poderá cancelar o registro do candidato, e se for o caso, declarará a nulidade da posse, abrindo-se a vacância do cargo, sem prejuízo das implicações legais decorrentes.

Capítulo XIV DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 48 Concluída a apuração dos votos a COMISSÃO ELEITORAL e o CMDCA proclamarão o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 49 O Prefeito Municipal e CMDCA empossarão os Conselheiros Tutelares eleitos no dia 1º (primeiro) de novembro do ano da eleição.

Capítulo XV DAS COMISSÕES

Art. 50 O CMDCA, nos termos de seu REGIMENTO INTERNO, poderá criar tantas Comissões quantas necessárias para o bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - As comissões serão compostas por 04 (quatro) membros titulares ou suplentes do CMDCA, respeitando-se a paridade, sendo que as próprias comissões se encarregarão de eleger seus presidentes.

Art. 51 Para fins de processo de escolha dos membros do conselho tutelar o CMDCA indicará uma COMISSÃO ELEITORAL, composta por 04 (quatro) membros:

I - 02 (dois) representantes de entidades cadastradas perante o CMDCA; e

~~II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania LE("A denominação da Secretaria aqui prevista passou de Secretaria Municipal do Bem-Estar Social para Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar~~

~~nº 110, de 14.07.2005.), escolhidos pelo gestor público, dentre pessoas com poderes de decisão.~~

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SAS, escolhidos pelo gestor público, dentre pessoas com poder de decisão. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

~~Parágrafo Único — Não poderão participar da COMISSÃO ELEITORAL os conselheiros, titulares e/ou suplentes, do CMDCA da gestão em exercício, candidatos inscritos e seus parentes por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.~~

Parágrafo único. Não poderão participar da Comissão Eleitoral os conselheiros titulares ou suplentes do CMDCA da gestão em exercício, bem como candidatos inscritos para a eleição, ou seus parentes por consanguinidade, por afinidade até o segundo grau ou cônjuge. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

Art. 52 Caberá à COMISSÃO ELEITORAL:

I - determinar todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devem ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

II - cadastrar os candidatos;

III - analisar, aprovar e impugnar a inscrição de candidatos por ausência de documentos ou qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar;

IV - dar conhecimento da relação dos candidatos inscritos e impugnados ao CMDCA;

V - preparar a relação nominal dos candidatos em todas as etapas do processo;

VI - providenciar o sorteio de ordem numérica dos candidatos habilitados para eleição;

VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos no dia da Eleição;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos;

X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação durante o processo de escolha;

XI - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei; e

XII - coordenar a apuração dos votos.

Capítulo XVI

DA COMISSÃO DE CONTROLE DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 53 O CMDCA é instância de controle das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa ao acusado, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - O CMDCA deliberará em reunião específica os membros dessa comissão, respeitando o disposto no art. 50 parágrafo único desta Lei.

Art. 54 ~~Compete à Comissão de Controle dos Conselhos Tutelares:~~

Art. 54 Compete à Comissão de Controle dos Conselhos Tutelares e Disciplinar: (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

~~I - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, podendo afastá-lo, no curso do processo, sem subsídio, pelo período máximo de 90 dias, se a infração cometida for aquela cuja penalidade está prevista no artigo 19 parágrafo 3º desta Lei;~~

I - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, podendo afastá-lo, no curso do processo, sem subsídio, pelo período máximo de 45 dias, se a infração cometida for aquela cuja penalidade está prevista no artigo 19 desta lei; (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de suas conclusões e penalidades aplicadas;

III - remeter as decisões fundamentadas ao CMDCA para que haja determinação do cumprimento das penalidades e ao Ministério Público para conhecimento.

~~§ 1º O processo disciplinar terá prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.~~

§ 1º O processo disciplinar terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão, prorrogável por igual período, e decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 2282/2018)

§ 2º Se houver o afastamento previsto no inciso I deste artigo, e em sendo absolvido, o conselheiro fará jus ao subsídio do período em que perdurar a suspensão.

Art. 55 Das decisões da Comissão caberá recurso ao CMDCA no prazo de 10 dias contados da intimação da decisão.

Parágrafo Único - O CMDCA analisará o recurso e proferirá decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, se for o caso.

Capítulo XVII DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 56 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - posse em outro cargo inacumulável; ou

IV - perda do mandato.

Art. 57 O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - para tratar de interesse particular, sem perceber subsídio;

II - por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de 15 (quinze) dias, assegurando o subsídio "pro rata" correspondente a esse período;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber subsídio.

III - para fins de maternidade ou paternidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso II, a enfermidade deverá ser devidamente comprovada mediante documento oficial expedido por órgão competente da Administração Municipal.

Capítulo XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 Esta Lei entrará em vigência à data de sua publicação no que se refere aos próximos processos eletivos do CMDCA e Conselhos Tutelares, e no que mais caiba, aplicar-se-á, posteriormente, a partir dos mandatos dos novos conselheiros eleitos, revogadas as Leis nº 1.087/95 e 1.172/97, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, aos 06 (seis) de julho de 2005.

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS
Prefeito Municipal

EDIMILSON ALVES RICCI
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

ANTÔNIO CÉSAR CALEGARI
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ALEXANDRE BITTENCOURT DEPIERI
Secretário Municipal de Bem Estar Social

ROSANA PERRI ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Governo, aos 06 (seis) de julho de 2005.

PAULO SILAS ALVARENGA DE MELO
Secretário Municipal de Governo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/05/2018